

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023 | Edição nº 5

PRECEDENTES | EMBARGOS | STF | STJ | E MAIS...

PRECEDENTES

STF irá decidir se fuga de blitz, para encobrir outro delito, configura crime

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá discutir a possibilidade ou não de se criminalizar a conduta de quem descumpra ordem de parada, em atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, com o objetivo deliberado de ocultar delito anterior, tendo em conta a garantia constitucional contra a autoincriminação. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1400172, que teve, por unanimidade, a repercussão geral reconhecida (Tema 1.242) pelo Plenário Virtual.

No caso concreto, um homem que havia acabado de roubar um carro desobedeceu a ordem de parar numa blitz realizada pela Polícia Militar. Posteriormente foi preso e condenado, em primeira instância, pelos crimes de roubo (artigo 157, caput, do Código Penal) e desobediência (artigo 330 do mesmo código). O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), porém, o absolveu do crime de desobediência, por entender que a fuga do bloqueio policial, naquelas circunstâncias, seria compatível com o princípio constitucional da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Mas esse entendimento foi modificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar recurso especial do Ministério Público, afastou a absolvição do segundo crime sob o fundamento de que a recusa à ordem de parada na blitz caracterizou o crime de desobediência, já que o direito à não autoincriminação não é absoluto, não podendo ser invocado para a prática de delitos em série. O STJ julgou o caso sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Não autoincriminação

Em sua manifestação, a presidente do STF, ministra Rosa Weber (relatora), apontou que várias ações no Supremo tratam da controvérsia sobre o alcance do direito à não autoincriminação. Segundo ela, a partir do entendimento do STJ sobre a matéria, cabe ao Supremo definir a interpretação a ser conferida ao artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, segundo o qual o preso será sempre informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Relevância social e jurídica

A ministra Rosa Weber apontou ainda que a questão transcende os interesses individuais das partes, apresenta relevância do ponto de vista social e jurídico e tem expressivo potencial de multiplicidade. Por essas razões, ela se pronunciou pelo reconhecimento da repercussão geral. O mérito da controvérsia será julgado pelo Plenário da Corte, e ainda não há data definida.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES e de NULIDADE

0178212-74.2019.8.19.0001

Rel. Des^a. Elizabete Alves de Aguiar

j. 08.02.2023 e p.10.02.2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS II E V, E § 2º-A, INCISO I; 213, CAPUT; E 171, CAPUT, POR 93 (NOVENTA E TRÊS) VEZES, ESTES NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO, ORA EMBARGANTE, QUE RESULTOU CONDENADO, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ÀS PENAS TOTAIS DE 19 (DEZENOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO, E PAGAMENTO DE 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS POR VOTO MAJORITÁRIO PROLATADO PELA COLENDIA QUINTA CÂMARA CRIMINAL, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO, COM REDUÇÃO DAS PENAS TOTAIS PARA 19 (DEZENOVE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 13 (TREZÉ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO, E PAGAMENTO DE 41 (QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. VOTO DIVERGENTE DO DES. REVISOR, NO SENTIDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA COMO DELITO DE ESTUPRO (ART. 213 DO C.P.) PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO C.P.), ASSIM COMO PARA ALTERAR A DOSIMETRIA DAS PENAS REFERENTES AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO, COM O REDIMENSIONAMENTO DA RESPOSTA PENAL DEFINITIVA TOTAL PARA 10 (DEZ) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Recurso de **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**, opostos pelo réu, Leandro de Souza Santos, representado por órgão da Defensoria Pública, o qual foi condenado, pelo Juiz de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I; 213, caput; e 171, caput, por 93 (noventa e três) vezes, estes na forma do artigo 71, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas totais definitivas de 19 (dezenove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicialmente fechado, e pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, no patamar mínimo legal. In casu, os pontos de divergência foram debatidos entre os doutos votos majoritário e minoritário, resultando estabelecido, pela douta maioria, a manutenção da sentença condenatória, com pequena redução da resposta penal total definitiva imposta. No que tange à controvérsia atinente à desclassificação da conduta imputada como crime de estupro para o delito de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, verifica-se, em acurada análise aos elementos dos autos, que tal pretensão defensiva não merece acolhimento, tendo em vista a realização, pelo réu embargante, das elementares do delito previsto no artigo 213, caput, do mesmo Diploma Legal, já que o réu, com a finalidade de satisfazer sua lascívia, constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, dentro de um contexto de crime de roubo triplamente circunstanciado, a permitir que com ela se praticasse ato libidinoso diverso da conjunção carnal, consistente em passar as mãos sobre seu corpo, notadamente, seus seios, afirmando, ainda, que a mesma seria *“muito bonitinha”*. Importante repisar que, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais e contra a dignidade sexual, apresenta papel extremamente relevante, principalmente porque, devido à sua natureza, são perpetrados, usualmente, à sorrelfa e na clandestinidade, tal como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer indício capaz de sugerir que a mesma estivesse imputando, falsamente, ao acusado, fatos tão graves. É de se consignar que, in casu, o dolo de constrangimento, com vias à satisfação da lascívia do réu, resultou nítido da prova dos autos, consoante a segura palavra da vítima, a qual relatou a prática dos atos libidinosos, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo e ameaça morte, circunstâncias que não deixam dúvidas sobre a nítida intenção,

também, de ofender sua liberdade sexual. Com efeito, observada a dinâmica dos fatos ora em análise, resulta inconteste a prática do delito contra a dignidade sexual, na hipótese vertente, eis que a efetiva prática de atos libidinosos, por meio de grave ameaça, subsume-se à totalidade da figura típica prevista no preceito primário contido no artigo 213 do Código Penal. Como é sabido, com o advento da Lei nº 12.015/2009, que revogou o artigo 214 do Código Penal, assim como alterou a redação do artigo 213, do mesmo Diploma Legal, reunindo, neste único tipo penal, as condutas anteriormente tipificadas nos aludidos dispositivos legais, constitui-se, hodiernamente, um só delito de estupro, o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, devendo este último ser compreendido como qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual. Nesse diapasão, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, o sentido de que o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, que caracteriza o delito tipificado no revogado art. 214 do Código Penal, inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 21/3/2012. Na mesma esteira, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona que o ato libidinoso é o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo ... (in, Código Penal Comentado. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1048) Apresenta-se pacífica a compreensão de que o delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, tal como se dá na presente hipótese, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes de jurisprudência. Assim é que não granjeia acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 215-A do Código Penal - importunação sexual, porquanto a conduta que se subsume ao tipo penal aduzido neste referido dispositivo legal pressupõe que o ato libidinoso tenha sido praticado, necessariamente, sem violência ou grave ameaça, o que, conforme evidenciado, à saciedade, por meio do mosaico probatório dos autos, não se verificou na hipótese vertente. Jurisprudência no mesmo sentido. Ante o exposto, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como caracterizada a tipicidade formal e material da conduta imputada ao réu na denúncia, resulta mantido o reconhecimento do crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal, nos termos da sentença monocrática e do voto majoritário, ora impugnado na presente via recursal. Passa-se ao exame da divergência concernente à dosimetria das penas do delito de roubo triplamente circunstanciado. Na presente hipótese, constata-se que o Magistrado sentenciante fixou as penas basilares do delito patrimonial em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal, por força do reconhecimento dos maus antecedentes e da alta reprovabilidade da conduta do réu, assim como se valeu de duas das causas de aumento de pena reconhecidas na condenação, quais sejam, o concurso de pessoas e a restrição à liberdade da vítima, para efetuar o acréscimo, na primeira fase do cálculo penal. Na segunda etapa, as penas foram reduzidas em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da confissão espontânea, aduzida pelo réu, em sede inquisitiva, alcançando-se as penas intermediárias de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Na fase derradeira, as reprimendas foram aumentadas em 2/3 (dois terços), em decorrência da majorante do emprego de arma de fogo, repousando, definitivamente, em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa. O voto majoritário, considerando a existência de 04 (quatro) circunstâncias judiciais negativas, na primeira etapa da dosimetria das penas do crime de roubo, fixou a fração de 4/6 (quatro sextos) para o aumento das penas basilares, pois correspondente a 1/6 por cada circunstância judicial desfavorável, reduzindo as mesmas para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa. Na segunda fase, mantida a redução operada na sentença, na proporção de 1/6 (um sexto), as penas intermediárias alcançaram 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na terceira etapa, também, mantida a fração de 2/3 (dois terços), relativa ao aumento pelo emprego de arma de fogo, a resposta penal definitiva, referente ao delito de roubo, resultou em 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, além do pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, à razão unitária mínima legal. Verifica-se que o voto minoritário é divergente no ponto em que afasta a valoração das causas de aumento de pena, previstas nos incisos II e V, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, na primeira etapa do processo dosimétrico, para que as mesmas incidam na terceira fase, observando-se a regra do art. 68, parágrafo único, do C.P. Assim, considerando-se a presença de 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas e maus antecedentes e culpabilidade, e adotando-se o critério manifestado no voto vencedor, no sentido da utilização da fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa, fixou-se a fração de 2/6 (dois sextos), ou 1/3 (um terço), como expressamente consignado, para o aumento respectivo, e, na fase derradeira, diante do concurso de majorantes reconhecidas na condenação, considerou a causa que mais aumenta a reprimenda, ou seja, a prevista no art. artigo 157, § 2º-A, inciso I, do C.P., operando-se o acréscimo na proporção de 2/3 (dois terços). Não se deve olvidar que, não obstante se tratar a dosimetria da pena de disciplina sujeita a discricionariedade do Magistrado sentenciante, vinculado às peculiaridades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, tal situação não afasta o controle de legalidade e proporcionalidade dos critérios e da motivação utilizados, não sendo admitido, consoante informa a jurisprudência nacional, a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal, alusões à gravidade abstrata do delito, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte legal ou em dados concretos, para a exasperação das penas, na primeira fase do processo dosimétrico. In casu, compreende-se que a motivação atinente à circunstância judicial da culpabilidade,

compreendida como maior grau de reprovabilidade da conduta, não se mostra idônea para amparar o acréscimo das penas basilares, tendo em vista que a conduta praticada pelo réu embargante não extrapolou aquelas inerentes ao próprio tipo penal, devendo ser decotada, portanto, da dosimetria. Noutra giro, consoante compreensão firmada no âmbito do S.T.J., nas hipóteses em que se constata a pluralidade de causas de aumento de pena, uma delas poderá ser utilizada como causa de aumento, valorada na terceira fase da dosimetria, e as demais, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, aptas para o incremento das penas basilares, sem que tal configure qualquer violação ao sistema trifásico, tal como se dá no caso sub examen. Precedentes jurisprudenciais. Desta feita, não há que se cogitar de aplicação cumulativa de causas de aumento ou violação ao sistema trifásico de fixação das penas. Não obstante, deve-se consignar, por oportuno, que a compreensão deste órgão fracionário é no sentido de que a exasperação das penas deve ser realizada de forma progressiva, adotando-se, via de regra, a fração de 1/6 (um sexto) para o aumento decorrente da negativação de 01 (uma) circunstância, 1/5 (um quinto) para o aumento decorrente da incidência de 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis, 1/4 (um quarto) para os casos em que há 03 (três) vetoriais negativas, e assim sucessivamente. Destarte, considerando-se a presença de 03 (três) circunstâncias judiciais negativas, adota-se a fração de 1/4 (um quarto) para a exasperação das penas, na primeira fase do processo dosimétrico, pelo que as penas basilares devem ser redimensionadas para 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Na segunda fase, as penas devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto), em razão da atenuante da confissão espontânea, alcançando as penas intermediárias de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Mantido o acréscimo, na terceira etapa do cálculo penal, na proporção de 2/3 (dois terços), a resposta penal definitiva, relativa ao delito de roubo circunstanciado deve repousar em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.081** novo

Supremo revoga prisão de ex-comandante-geral da PMDF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liberdade provisória ao ex-comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal coronel Fábio Augusto Vieira. A decisão se deu nos autos do Inquérito (INQ) 4923, que investiga a responsabilidade de autoridades nos delitos ocorridos na Praça dos Três Poderes, em Brasília, em 8 de janeiro. Foi fixada medida cautelar que proíbe Viera de se ausentar do Distrito Federal sem comunicação prévia ao Supremo.

O ministro levou em consideração o relatório elaborado pelo interventor federal na área de Segurança Pública do Distrito Federal, Ricardo Cappeli, segundo o qual, a princípio, o ex-comandante não teria sido diretamente responsável pela falha das ações de segurança que resultaram nos atos criminosos. O relatório aponta ainda que Vieira atuou na operação, tendo sido, inclusive, se ferido em confronto direto com manifestantes, e suas solicitações de reforço não foram atendidas.

Essas conclusões, na avaliação do ministro Alexandre de Moraes, reforçam as alegações do investigado em depoimento à Polícia Federal. Para o relator, a partir das investigações preliminares realizadas pelo interventor, as circunstâncias que justificaram a prisão preventiva do ex-comandante não mais subsistem, sendo possível a concessão de liberdade provisória.

"Os novos elementos indicados revelam-se suficientes para afastar a medida cautelar extrema, permitindo, por ser mais adequada e proporcional, sua eficaz substituição por medidas alternativas". O ex-comandante teve a prisão efetivada em 10

de janeiro, após os ataques terroristas praticados em Brasília dois dias antes. Sua defesa apresentou ao STF o pedido de revogação de sua custódia cautelar.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

TSE pode fornecer à PF dados biométricos de investigados por atos criminosos de 8/1

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o pedido da PF é pertinente para as investigações.

Ministro Alexandre de Moraes determina abertura de investigação contra senador Marcos do Val

Objetivo é esclarecer a afirmação do senador de que teria recebido proposta para participar de um plano para provocar um golpe de Estado.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 762** novo

Sexta Turma anula processo a partir de audiência em que juiz inquiriu seis testemunhas sem a presença do MP

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a anulação de um processo a partir da audiência em que o juiz de primeiro grau inquiriu diretamente seis testemunhas, assumindo atribuição que caberia às partes – no caso, o Ministério Público. No entendimento do colegiado, a atitude do magistrado violou o devido processo legal e o sistema acusatório, tendo em vista que as informações apresentadas pelos depoentes foram consideradas na sentença.

O caso envolveu o ex-prefeito de Pinheiro Machado (RS) Luiz Fernando de Ávila Leivas, acusado de desviar recursos públicos em favor de terceiro, com base no Decreto-Lei 201/1967. A ação teria ocorrido por meio da contratação direta de reformas em prédios administrados pela Secretaria Municipal de Educação.

Condenado em primeiro grau, o réu apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que manteve a decisão, mas reduziu a pena imposta. A corte local entendeu que a inquirição feita pelo juiz caracteriza nulidade relativa, dependendo de arguição e demonstração de prejuízo, o que, no caso dos autos, não teria ocorrido.

No recurso especial, entre outras alegações, a defesa apontou a possível nulidade dos depoimentos de testemunhas que não tiveram a presença de representante do MP e foram colhidos diretamente pelo magistrado.

Audiência deveria ser suspensa ou continuar sem perguntas acusatórias

Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, a ausência do MP na audiência de instrução não permite que a autoridade judicial assumas suas atribuições precípua.

"Em face da repreensível ausência do Parquet, que, sem qualquer justificativa, acarretou a contaminação do bom andamento do processo, o órgão julgador deveria prosseguir a audiência sem as perguntas acusatórias ou, então, suspender a audiência e marcar uma nova data", avaliou o ministro.

Ao inquirir diretamente os depoentes – explicou o relator –, o magistrado violou o devido processo legal e o sistema acusatório, o que implica o reconhecimento de nulidade da colheita de provas feita em desacordo com o artigo 212 do Código de Processo Penal, além da necessidade de renovação dos atos processuais contaminados.

Juiz comprometeu o devido processo legal ao inquirir diretamente testemunhas

Durante o julgamento, o ministro Rogerio Schietti Cruz lembrou que, de acordo com a jurisprudência do tribunal, a ausência do membro do MP na audiência de instrução não gera nulidade processual se não houver comprovação de prejuízo. No entanto, ele observou que as circunstâncias devem ser analisadas em cada situação concreta, e, no caso, acompanhou a posição do relator.

"Entendo que o juiz de direito fez as vezes do promotor de Justiça e, mais do que permitir que as pessoas ouvidas contassem o que ocorreu, formulou perguntas, para além daquilo que pode ser admitido a título de esclarecimento ou complementação", afirmou Schietti.

Para o ministro, a situação analisada é peculiar porque a oitiva de seis testemunhas foi conduzida pelo juiz, configurando "expressiva desobediência de formalidade estabelecida pelo legislador", mesmo que o advogado do acusado tenha permitido a realização do ato sem apontar nenhum vício.

"A atuação do juiz foi grave a ponto de comprometer o devido processo legal, sendo evidente e intuitivo o prejuízo ao réu, na medida em que foi condenado sem a intervenção de um dos sujeitos do processo (órgão acusador) e com base em provas não produzidas sob o crivo do contraditório", comentou.

Acompanhando o relator, a Sexta Turma anulou a audiência de instrução e todos os atos praticados posteriormente no processo, determinando o retorno dos autos à origem.

[Leia a notícia no site](#)

Corte prorroga por um ano afastamento de quatro desembargadores acusados de corrupção

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo, pelo prazo de um ano, em relação a Marcos Pinto da Cruz, José da Fonseca Martins Junior, Fernando Antonio Zorzenon da Silva e Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1).

Em fevereiro de 2022, a Corte Especial recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra os desembargadores, por entender estarem presentes provas da materialidade e indícios de autoria dos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Segundo as investigações, os desembargadores teriam recebido vantagens indevidas para incluir empresas no Plano Especial de Execução da Justiça do Trabalho.

A denúncia do MPF incluía outros investigados, inclusive o então governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, e o ex-secretário estadual de Saúde, Edmar Santos. Contudo, após determinação do desmembramento do processo pela relatora, ministra Nancy Andrighi, apenas as investigações contra os quatro desembargadores, detentores de foro por prerrogativa de função, continuaram no STJ.

Na ocasião do recebimento da denúncia, a Corte Especial manteve as medidas cautelares de proibição de acesso às dependências do TRT1 e de utilização dos serviços postos à disposição dos acusados em razão do cargo público. Foi também determinado o afastamento cautelar do exercício das funções, por um ano. Em dezembro do ano passado, ao julgar

o HC 218.498, o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a proibição de ingresso no TRT1 e de uso dos serviços em relação a Marcos Pinto da Cruz, decisão que foi estendida aos demais acusados.

Persistem os motivos para a suspensão do exercício do cargo

Considerando a proximidade do fim do prazo de afastamento cautelar e a permanência dos motivos que embasaram essa medida, a ministra Nancy Andriighi propôs a sua prorrogação por mais um ano.

A magistrada destacou que o processo vem tramitando de forma regular e que a fase de instrução está perto do fim, não sendo recomendável, a esta altura, permitir que os acusados reassumam os cargos, dos quais foram afastados ainda durante o inquérito.

"Os acusados estão sendo processados pela suposta prática de delitos contra a administração pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa, infrações penais cometidas, em tese, no exercício de cargos públicos, razão pela qual eventual retorno às funções judicantes neste momento pode causar embaraço ao bom andamento processual e obstaculizar que a instrução probatória se dê de forma isenta, sem interferências externas", explicou a relatora.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br**